



Quarta-feira, 17 de Agosto de 1994

I Série — N.º 34

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 5 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	NKz 8 100 000.00
A 1.ª série	NKz 4 000 000.00
A 2.ª série	NKz 2 000 000.00
A 3.ª série	NKz 3 000 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de NKz 45 000.00, e para a 3.ª série NKz 58 850.00, acrescido do respectivo imposto de zelo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E.

SUMÁRIO Presidência da República

Despacho n.º 4/94

Designa o Ministro do Planeamento e Coordenação Económica para despachar os assuntos correntes do Governo enquanto durar a ausência do Primeiro Ministro no exterior do País

Conselho de Ministros

Decreto n.º 32/94

Attribui o subsídio por acumulação ou substituição

Decreto n.º 33/94

Aprova a tabela salarial para os trabalhadores da Função Pública e entidades equiparadas — Revoga o Decreto n.º 11/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 34/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Militar — Revoga o Decreto n.º 13/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 35/94

Aprova a tabela salarial para o efectivo integrado nos órgãos da Administração Para-Militar, nomeadamente o do Ministério do Interior — Revoga o Decreto n.º 12/94, de 1 de Abril

Decreto n.º 36/94

Attribui vencimentos suplementares aos trabalhadores da Função Pública

Decreto n.º 37/94

Attribui o subsídio anual de efectividade e qualidade

Decreto n.º 38/94

Revoga o Decreto n.º 106/83, de 11 de Outubro, sobre o embargo do fornecimento de petróleo e seus derivados à República da África do Sul e sobre os investimentos na indústria petroífera daquele país

Havendo necessidade de garantir a condução e coordenação do Governo,

Nos termos dos artigos 74.º e 114.º ambos da Lei Constitucional, determino

1.º — É designado o Dr. José Pedro de Moraes, Ministro do Planeamento e Coordenação Económica, para enquanto durar a ausência do Sr. Primeiro Ministro despachar os assuntos correntes

2.º — Os efeitos deste despacho cessam logo que o Sr. Primeiro Ministro retorne as suas funções

Publique-se

Luanda, aos 17 de Agosto de 1994

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 32/94
de 17 de Agosto

Considerando que no seio da Administração Pública se tem verificado frequentemente a necessidade de os funcionários exercerem funções em regime de substituição ou acumulação sem no entanto usufruirem da remuneração adicional que lhes é devida,

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assim o exige;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho n.º 4/94

de 17 de Agosto

Ausentando-se em gozo de férias ao exterior do País, Sua Exceléncia o Sr. Primeiro Ministro,

**Decreto n.º 36/94
de 17 de Agosto**

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, determina a aplicação de suplementos sobre o vencimento base, sempre que por razões objectivas a natureza do trabalho assim o exigir;

Considerando ainda que o Programa Económico e Social do Governo determina a implementação no decurso do corrente ano de alguns suplementos remuneratórios, que assegurem ao funcionário público a devida retribuição decorrente das condições e da natureza em que efectivamente presta serviço;

Nos termos da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

**Sobre a Atribuição do
Subsídio de Isolamento**

ARTIGO 1.º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, considera-se isolamento o serviço permanente prestado em condições de penosidade, designadamente em localidades de fronteira ou em zonas afastadas de qualquer aglomerado populacional ou em zonas em que se verifique a alteração das condições de segurança.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

O subsídio de isolamento é atribuído a todos os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado que prestem serviço nos termos do artigo anterior.

ARTIGO 3.º

(Modalidades e critérios de atribuição)

1. Os funcionários e agentes da administração referidos no artigo 2.º, independentemente da sua categoria ocupacional, passam a beneficiar de subsídio de isolamento calculado em 30% sobre o salário-base.

2. Para efeitos de aplicação do disposto no artigo anterior, devem os fundos de salário das Províncias ser acrescidos nas proporções adequadas.

CAPÍTULO II

**Sobre a Atribuição do
Subsídio de Fixação na Periferia**

ARTIGO 4.º

(Definição)

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de fixação na periferia, a remuneração adicional percebida

pelos trabalhadores da Administração Pública que em comissão de serviço ou por transferência tenham que fixar residência em localidade diversa da habitual.

ARTIGO 5.º

(Âmbito de aplicação)

O subsídio de fixação na periferia aplica-se a todos os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado.

ARTIGO 6.º

(Atribuição)

O subsídio para a fixação na periferia traduz-se num único abono, equivalente ao salário-base mensal a atribuir da seguinte forma:

- a) 1/3 do valor do subsídio é atribuído de uma só vez no momento da deslocação;
- b) 2/3 do valor do subsídio são atribuídos no prazo máximo de 30 dias após a chegada ao local de fixação.

ARTIGO 7.º

(Incentivos de natureza não pecuniária)

1. Constituem incentivos de natureza não pecuniária:

- a) a garantia de transferência e inscrição escolar dos filhos;
- b) a preferência de colocação do cônjuge, funcionário ou agente, em serviço ou organismo sediado na localidade de trabalho do trabalhador integrado ou deslocado transitoriamente na periferia;
- c) o direito a contagem bonificada do tempo de serviço para efeitos de aposentação em certas circunstâncias e localidades nos termos a regulamentar;
- d) a concessão de facilidades para efeitos de frequência de ações de formação e superação profissionais.

2. A colocação do cônjuge, do funcionário ou agente nos termos da alínea b) do número anterior não carece da concordância do titular do organismo de origem, devendo, todavia, ser-lhe comunicada atempadamente.

ARTIGO 8.º

(Classificação das zonas)

1. Para efeito de atribuição do subsídio de fixação na periferia, são consideradas no território nacional três zonas com diferentes níveis de instalação social, e de harmonia com as seguintes designações:

Zona A – Zona de reduzida periferia;

Zona B – Zona de média periferia;

Zona C – Zona de extrema periferia

2 É considerada zona do tipo A, aquela que se encontra afastada no mínimo 50 Km de qualquer aglomerado populacional

3 É considerada zona do tipo B, aquela que se encontra afastada no mínimo 100 Km de qualquer aglomerado populacional

4 É considerada zona do tipo C, aquela que se encontra afastada mais de 200 Km de qualquer aglomerado populacional

ARTIGO 9º**(Montante dos incentivos)**

A atribuição dos incentivos de natureza pecuniária será graduada nos seguintes termos

- a) 1 vez para a região periférica do tipo A,
- b) 2 vezes para a região periférica do tipo B,
- c) 3 vezes para a região periférica do tipo C

ARTIGO 10º**(Comissão de serviço e transferência)**

A deslocação dos trabalhadores da Administração Pública para fixação na periferia faz-se em regime de comissão de serviço, quando se trate de titulares de cargos de direcção e chefia e, por transferência para os demais

ARTIGO 11º**(Tempo de permanência)**

O tempo de permanência dos trabalhadores da Administração Pública colocados em comissão de serviço ou por transferência, não poderá, para efeitos de aplicação do estabelecido no presente diploma salvo casos excepcionais, ser inferior a 3 anos

CAPÍTULO III**Sobre a Atribuição do Subsídio de Actividade de Campo****ARTIGO 12º****(Definição)**

Para efeitos do presente diploma, entende-se por subsídio de actividade de campo o suplemento remuneratório a ser atribuído, aos técnicos de especialidades que exerçam actividade técnico-científica de estudo e de investigação, fixando-se para o efeito fora dos locais de trabalho habituais

ARTIGO 13º**(Âmbito de aplicação)**

O subsídio de actividade de campo é atribuído aos funcionários e agentes da Administração Central e Local do

Estado enquadrados em regimes especiais de carreira que prestem serviço nos termos do artigo anterior

ARTIGO 14º**(Regime de acumulabilidade)**

O subsídio de campo estabelecido no presente diploma é cumulável com remuneração especial ou suplemento remuneratório a que o funcionário tenha direito por condições específicas de realização da sua actividade

ARTIGO 15º**(Critério e montante)**

Os funcionários e agentes da Administração Central e Local do Estado, referidos no artigo 13º, e que exerçam actividades públicas nas condições estabelecidas no artigo 12º, independentemente da sua categoria ocupacional, passam a beneficiar de um subsídio de campo calculado em 30% sobre o salário-base

CAPÍTULO IV**Sobre a Atribuição do Subsídio de Campo****ARTIGO 16º****(Definição)**

Entende-se por subsídio de campo a remuneração adicional atribuída ao pessoal que executa trabalhos de direcção, fiscalização, execução e estudos agrários, integrado nos quadros de pessoal dos Sectores do Café, da Agricultura e Desenvolvimento Rural, Minas e Obras Públicas e dos Sectores Sociais, bem como dos Institutos Públicos e serviços que estejam de si dependentes, fixando-se para o efeito a pelo menos 25 Km fora dos locais de trabalho habituais

ARTIGO 17º**(Âmbito de aplicação)**

O subsídio de campo é atribuído a todos os funcionários e agentes que prestem serviço nos termos do artigo anterior

ARTIGO 18º**(Inacumulabilidade)**

O subsídio de campo não é cumulável com o subsídio de isolamento

ARTIGO 19º**(Critério e montante de atribuição)**

Os funcionários e agentes referidos no artigo 17º, independentemente da sua categoria ocupacional, passam a beneficiar de um subsídio de campo calculado em 30% sobre o salário-base

ARTIGO 20º

(Matéria colectável)

Com exceção do subsídio de fixação na periferia, sobre os demais subsídios recaem os descontos previstos por lei, designadamente o imposto sobre o rendimento do trabalho e a contribuição para a segurança social.

ARTIGO 21º

(Regulamentação)

A regulamentação do disposto no presente decreto é da competência do titular que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças, podendo envolver o titular do sector sobre o qual recai o subsídio.

ARTIGO 22º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas pela interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro que tiver a seu cargo a Administração Pública e do Ministro das Finanças.

ARTIGO 23º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 5 de Agosto de 1994

O Primeiro Ministro, *Marcelino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 37/94
de 17 de Agosto

Nas circunstâncias actuais um dos factores que contribui para a grande mobilidade e pouca motivação dos quadros qualificados e que prestam serviços na Administração Pública é também a ausência de incentivos pecuniários que assegurem a devida compensação aos técnicos que com o seu saber, zelo e dedicação têm, ao seu nível, contribuído para a realização satisfatória das tarefas a si confiadas.

Considerando que a Lei n.º 17/90, de 20 de Outubro, permite a atribuição de complementos ao salário-base sempre que as necessidades o justifiquem,

Tendo em conta as particulares dificuldades que o País actualmente vive, e que se repercutem de modo negativo no desempenho dos trabalhadores da Função Pública,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

SOBRE A ATRIBUIÇÃO DO PRÉMIO ANUAL DE EFECTIVIDADE E QUALIDADE**ARTIGO 1º**

(Definição)

Considera-se prémio anual de efectividade e qualidade, o incentivo pecuniário a ser atribuído aos técnicos superiores e médios como resultado do bom desempenho demonstrado na execução das tarefas que lhes são atribuídas.

ARTIGO 2º

(Objecto)

O presente diploma tem por objecto a concessão do prémio anual de efectividade e qualidade, a título temporário, aos funcionários públicos integrados nas categorias de técnico superior e médio.

ARTIGO 3º

(Modalidade de atribuição)

1. O prémio anual de efectividade e qualidade deverá ser atribuído mediante a classificação obtida na folha de informação anual dos respectivos serviços.

2. A folha de informação anual deverá ser preenchida durante o mês de Dezembro devendo cada serviço assegurar a respectiva gestão.

ARTIGO 4º

(Critério e montante de atribuição)

O prémio anual de efectividade e qualidade será o equivalente ao salário-base mensal, conforme a classificação obtida na informação anual seja:

a) Muito Bom – 100% do salário-base mensal,

b) Bom – 75% do salário-base mensal,

c) Regular – 50% do salário-base mensal

ARTIGO 5º

(Processamento)

O prémio anual de efectividade e qualidade deverá ser processado na folha de salário do mês seguinte ao que se reporta a avaliação, devendo ser percebido no decurso do primeiro trimestre de cada ano.

ARTIGO 6º

(Matéria colectável)

O subsídio concedido nos termos do presente diploma não constitui matéria colectável.